

Licença a gestante - Prorrogação - Lei 11.770/2008 - Regulamentação - Necessidade - Ausência de lei específica - Poder Judiciário - Concessão - Ofensa à separação dos Poderes - Sentença reformada em reexame necessário

Ementa: Prorrogação de licença-maternidade. Lei nº 11.770/08. Servidor público municipal. Impossibilidade.

- A teor do art. 2º da Lei nº 11.770/08, fica a Administração Pública autorizada a instituir o programa que garanta a prorrogação da licença-maternidade. Todavia, inexistindo qualquer regulamentação administrativa que preveja tal benefício, é defeso ao Poder Judiciário concedê-lo, mormente porque a referida lei apenas autorizou sua instituição.

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1.0024.10.113189-4/001 - Comarca de Belo Horizonte - Remetente: Juiz de Direito da 4ª Vara da Fazenda Municipal da Comarca de Belo Horizonte - Autor: Jucimar Miranda do Carmo - Réu: Município de Belo Horizonte - Relator: DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Almeida Melo, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REEXAME NECESSÁRIO, REFORMAR A SENTENÇA.

Belo Horizonte, 3 de fevereiro de 2011. - *Dárcio Lopardi Mendes* - Relator.

DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES - Conheço do reexame necessário, presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de reexame necessário em face de sentença proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara de Feitos da Fazenda Pública Municipal, nos autos da ação ordinária proposta por Jucimar Miranda do Carmo contra o Município de Belo Horizonte, que julgou procedente o pedido, determinando a prorrogação da licença-maternidade por mais 60 dias, e, caso já tenha corrido prazo de 180 dias, o período deve ser convertido em indenização, condenando o Município no pagamento de honorários advocatícios de R\$ 1.020,00.

Não houve interposição de recurso voluntário.

De início, insta salientar que a prorrogação da licença-maternidade, prevista no art. 2º da Lei nº 11.770/08, prescinde de regulamentação para ser exercida, tendo sido facultado ao Administrador apenas a disciplina administrativa para a concessão do referido benefício, sob pena de se negar o próprio direito e a intenção do legislador.

Neste sentido, este eg. Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de se manifestar, vejamos:

Agravo de instrumento. Antecipação de tutela. Prorrogação da licença-maternidade no Município de Belo Horizonte. Ausência de lei municipal instituindo o benefício. Ausência da verossimilhança das alegações. - A Lei Federal nº 11.770/08 limitou-se a instituir a prorrogação da licença-maternidade na esfera privada, para as empresas participantes do Programa Empresa Cidadã. - Para a implantação da prorrogação da licença-maternidade no âmbito do serviço público municipal, faz-se necessária a edição de lei específica do ente público, de iniciativa do prefeito municipal, nos termos do art. 61, § 1º, II, c, da CR/88. Ausente lei municipal a respeito, resta prejudicado o requisito da verossimilhança das alegações das autoras (art. 273 - CPC). - Recurso desprovido (0158449-73.2010.8.13.0000 - Relatora: Des.ª Heloísa Combat, DJ: de 17.06.2010).

Agravo de instrumento. Tutela antecipada. Licença-maternidade. Servidora municipal. Lei nº 11.770/08. Prorrogação do benefício. Impossibilidade. - Se não há lei municipal disciplinando a prorrogação da licença-maternidade, não há como estendê-la a servidora pública municipal, sob pena de ofensa à separação dos Poderes, ao pacto federativo e ao

princípio da legalidade. V.v. (6650353-66.2009.8.13.0024, Relator: Des. Kildare Carvalho, DJ de 15.04.2010).

Agravo de instrumento. Lei federal nº 11.770/08. Prorrogação da licença-maternidade. Servidoras do município. Necessidade de lei específica. Tutela antecipada. Indeferimento. - A norma do art. 2º da Lei nº 11.770/08 apenas conferiu à Administração Pública a prerrogativa de estender a licença-maternidade às suas servidoras, não dispensando a necessidade de edição de lei específica no âmbito de cada ente federado. Recurso conhecido e não provido (6541685-98.2009.8.13.0024, Relatora: Des.ª Albergaria Costa, DJ de 28.01.2010).

Dessa forma, inexistindo nos autos qualquer documento demonstrando a regulamentação da referida legislação, não pode o Poder Judiciário fazê-lo, ou atribuir direito ao funcionário sem a devida autorização pelo ordenamento jurídico.

Diante do exposto, em reexame necessário, reformo a r. sentença de primeiro grau, para julgar improcedente o pedido, invertendo os ônus sucumbências, suspensa a exigibilidade em face da gratuidade processual.

Custas, ex lege.

DES.ª HELOÍSA COMBAT - Sr. Presidente. Peço vista dos autos.

Súmula - PEDIDO DE VISTA DA REVISORA. O RELATOR PROVIA O RECURSO.

Notas taquigráficas

O SR. PRESIDENTE (DES. ALMEIDA MELO) - O julgamento deste feito foi adiado na sessão do dia 27.01.2011, a pedido da Revisora, após votar o Relator provendo o primeiro recurso.

Com a palavra a Des.ª Heloísa Combat.

DES.ª HELOÍSA COMBAT - Sr. Presidente. Pedi vista dos autos para conferir essa questão da licença-maternidade do Município de Belo Horizonte.

Ocorre que a lei foi publicada em 19 de janeiro de 2011, e a criança, filha da autora, nasceu em março de 2010. Portanto, lamentavelmente, não há como atender sua pretensão, por falta de amparo legal. Dessa forma, acompanho o ilustre Relator e dou provimento ao recurso.

DES. ALMEIDA MELO - De acordo com o voto do Relator.

Súmula - NO REEXAME NECESSÁRIO, REFORMARAM A SENTENÇA.

...